



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.720121/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.578 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PROJETU'S COZINHAS E DORMITÓRIOS PLANEJADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 28/02/2009

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme comando do Parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos para interposição de recursos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Apresentado fora dos prazos, o recurso é intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Li o Relatório a quo, compulsei com os autos e, tendo corroborado, aproveito a íntegra e abaixo o transcrevo:

*"Nos termos do relatório fiscal de fls. 38 a 46, o presente processo contempla créditos relativos às **contribuições sociais/previdenciárias e ao descumprimento de obrigações acessórias**, apurados no período de 07/2007 a 02/2009, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.*

Acrescenta o mesmo relatório que:

i) a empresa informou na GFIP como optante do SIMPLES, quando não era (tal opção ocorreu somente em 01/01/2010), o que culminou no lançamento das contribuições não recolhidas, como segue:

*- as contribuições previdenciárias empresarias, assim como as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho foram lançadas no **Auto de Infração de nº 37.316.4262**;*

*- as contribuições sociais destinadas a outras entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) foram lançadas no **Auto de Infração de nº 37.316.4351**;*

*ii) apurou-se, também, que não houve o repasse da contribuição previdência descontada do empregado, nas competências de 08 e 09/2008, os quais foram lançadas no **Auto de Infração de nº 37.316.4343**;*

*iii) pelo descumprimento da obrigação acessória relativa à GFIP, prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212 de 24/7/1991, aplicou a multa vigente à época, por ser mais benéfica, isto é, para a **competência 11/2007**, conforme do **Auto de Infração 37.316.4378**;*

*iv) pelo descumprimento da obrigação acessória prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, no caso, pela não apresentação da escrituração contábil (Livros Diário e Razão de 2007, 2008 e 2009), lavrou-se o **Auto de Infração 37.316.4360**;*

v) a ausência do repasse à Previdência Social da contribuição arrecadada do empregado constitui, em tese, crime de Apropriação Indébita Previdenciária, de acordo com o Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal), art. 168A, e que a informação errônea da GFIP constitui, em tese, crime de Sonegação Fiscal, de acordo com o art. 337A, inciso I, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, que será objeto de comunicação ao Ministério Público Federal;

vi) em razão do advento da Medida Provisória nº 449/2008, que alterou a multa aplicável às contribuições previdenciárias, foi

observado o princípio da retroatividade mais benigna, mediante a comparação da multa aplicável antes de 04/12/2008, o que resultou na aplicação da multa, como segue:

- *de mora de 24% (vigente à época), para a competência 11/2007 (Lei nº 8.212/91, art. 35, incisos I, II e III);*

- *de ofício de 75%, para as demais competências, conforme Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, que passou a ser aplicada por força do art. 35^A da Lei nº 8212/91, incluído pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009;*

vii) os créditos exigidos no presente processo (Processo nº 15983.720121/201193, consolidados em 2762011, importam em:

- **R\$ 217.936,48** (duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), já incluídos aí os juros e multa de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário **AI nº 37.316.426-2;**

- **R\$ 678,11** (seiscentos e setenta e oito reais e onze centavos), já incluídos aí os juros e multa de ofício incidentes sobre o débito originário **AI nº 37.316.43-4;**

- **R\$ 15.235,55** (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em aplicação dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 – **AI nº 37.316.436-0;**

- **R\$ 3.047,14** (três mil e quarenta e sete reais e catorze centavos), em aplicação do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 – **AI nº 37.316.4378; e**

- **R\$ 47.523,25** (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três mil e vinte e cinco centavos), já incluídos aí os juros e multa de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário **AI nº 37.316.4351.**

viii) serviram de base para a lavratura dos presentes Autos de Infração:

- *Folhas de Pagamento;*

- *Termos de Rescisões e de Férias;*

- *Livro de Registro de Empregados;*

- *Dados desta Secretaria (RAIS, DIRF, GFIP, PLENUS, CNISA e DIPJ).*

Notificado destes Autos de Infração no dia 29/06/2011, o sujeito passivo impugnou-os em 28/7/2011, na forma do expediente juntado às fls. 176 a 181, mediante as alegações, em síntese, que:

- *A Constituição Federal consagra o devido processo legal e assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, o que não aconteceu em relação à suposta exclusão da empresa do Simples Nacional;*

- *A empresa não foi regularmente comunicada da sua exclusão na pessoa do seu representante legal;*

- *Deveria ter sido expedido o Termo de Exclusão do Simples Nacional, o que não restou comprovado; e*

- *Não há provas nos autos de que a impugnante tenha recebido tal Termo."*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na forma do Acórdão n 0539.0509, fls 240, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) - DRJ/CPS, em 4 de outubro de 2012, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação relativa ao Processo nº 15983.720121/2011-93 (Autos de Infração nº 37.316.426-2, nº 37.316.434-3, nº 37.316.435-1, nº 37.316.436-0 e nº 37.316.437-8), mantendo-se os créditos previdenciários por meio dele constituídos.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente , em 23/04/2013, fls 250, interpôs recurso INTEMPESTIVO .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Tela do sistema fls.260/262 registra que tendo sido notificado da decisão de primeira instância em 21/03/2013, o prazo para expirar interposição de Recurso ocorreu em 22/04/2013. Aduz que, executei pesquisa e não se observa ocorrência de feriados que permitissem alterar a data limite para interposição do recurso protocolizado em 23/04/2013.

Em razão do exposto, o Recurso Não É TEMPESTIVO e não reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto dele não conheço.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso por INTEMPESTIVO.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator